



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.000933/94-14
Recurso nº. : 08.041
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JORGE GARCEZ DA SILVA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.584

IRPF - Não cabe restituição do imposto de renda na fonte quando não comprovada sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE GARCEZ DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

NCA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.000933/94-14
Acórdão nº. : 102-41.584
Recurso nº. : 08.041
Recorrente : JORGE GARCEZ DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso à decisão de 1º Grau que manteve a notificação de
fls. 4.

Em suas razões de decidir, afirma o Julgador (fls.46):

.....
“De qualquer sorte, os documentos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitidos pela Prefeitura Municipal de Tapes, às fls. 37 e 38, identificam-no como pessoa física beneficiária dos rendimentos; estes foram os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas lançados pela fiscalização.”
.....

“Não foi apresentada pelo contribuinte nenhuma prova de que tenha ocorrido retenção de imposto na fonte no valor de 8.506,47 UFIR conforme consta em sua declaração de ajuste anual, assim, é incabível tal compensação ou restituição pleiteada, nos termos do art. 8º, c/c 15 da Lei nº 8.383 de 30.12.91.”

O Contribuinte, por sua vez, se insurge, nos seguintes termos (fls. 52):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.000933/94-14

Acórdão nº. : 102-41.584

.....

"5 - Os documentos juntados que comprovam os rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitidos pela Prefeitura Municipal de Tapes, às fls. 37 e 38, não identifica de forma clara o Recorrente como Pessoa Física, ora consta como Pessoa Física, ora como Pessoa Jurídica, mas, para evitar maiores prejuízos caberia a Receita Federal Oficiar ao órgão pagador - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPES-RS., e requerer informações, e esta sem dúvida prestava as informações necessárias, pois de forma alguma o Poder Municipal poderia efetuar pagamentos a pessoa Física fora de seus quadros de funcionários, e sim, a pessoa Jurídica de Jorge Garcez da Silva - ME, aproveita a oportunidade para juntar os documentos que comprovam a dúvida, e comprovam de forma clara a retenção do imposto de 8.506,47 UFIR conforme consta em declaração de ajuste anual, assim é totalmente cabível a restituição pleiteada."

Determinada diligência por essa Egrégia Segunda Câmara, para melhor elucidação dos fatos, vem ela cumprida, das fls. 83 a 86. Como decorrência, foi esclarecido pela Prefeitura Municipal de Tapes o seguinte (fls. 84):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.000933/94-14

Acórdão nº. : 102-41.584

.....
“que os valores constantes dos documentos às fls. 37 e 38 do processo nº 11080.000933/94-14, foram pagos à pessoa jurídica Jorge Garcez da Silva, ME, CGC nº 91.757.229/0001-20 (rendimento Cr\$ 48.459.840,00 IRF Cr\$ 1.385.195,00).”

“DECLARAMOS AINDA QUE, no ano de 1992, não foram efetuados pagamentos de rendimentos à pessoa Física de Jorge Garcez da Silva, CPF 113.252.830-53 e conseqüentemente não houve retenção de fonte da pessoa física citada.”

O contribuinte requereu a declaração de improcedência da notificação de fls. 4 e o reconhecimento do direito à restituição do IRPF no valor de 8.506,47 UFIR.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.000933/94-14

Acórdão nº. : 102-41.584

VOTO

Conselheiro Ramiro Heise

O apelo é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Ficou evidenciado, após a diligência, que os rendimentos atribuídos à pessoa física do recorrente, na verdade são valores pagos a sua pessoa jurídica, como declarado pela Prefeitura Municipal de Tapes (fls. 84), improcedendo, por consequência o lançamento de fls. 04, no valor de 510,40 UFIR.

Por outro lado, não há nestes autos, após os esclarecimentos resultantes da diligência efetuada, qualquer prova ou evidência concreta de que o recorrente como pessoa física tenha sofrido retenção de IRF no montante pleiteado de 8.506,47 UFIR razão pela qual nego-lhe o pedido de restituição, ficando-lhe facultado, no entanto, através de procedimento administrativo específico, pleitear tal restituição, evidentemente com provas de que tal valor lhe foi retido na condição de pessoa física.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000933/94-14

Acórdão nº. : 102-41.584

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar a notificação de fls. 04, no valor de 510,40 UFIRS, mas negar-lhe provimento quanto à restituição de 8.506,47 UFIRS.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997.



RAMIRO HEISE